



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 14/ 2009 – TRE/PB

Regulamenta a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Cabedelo e Pedras de Fogo.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.061/09, que disciplina a atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, decorrente da implantação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia;

CONSIDERANDO que a atualização cadastral de que cuida a referida resolução será efetivada durante a realização das revisões de eleitorado determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o exercício de 2009, com fundamento no art. 92 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que os municípios de Cabedelo e Pedras de Fogo encontram-se elencados dentre aqueles informados pelo Tribunal Superior Eleitoral passíveis de se submeterem ao procedimento em comento; e

CONSIDERANDO que cabe a esta Corte, em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.444/85 e nos artigos 58 a 76 da

Resolução nº 21.538/03, determinar as providências para a realização das revisões do eleitorado RESOLVE expedir as seguintes instruções:

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral Eleitoral da Paraíba realizará revisão eleitoral com coleta de dados biométricos nos municípios de Cabedelo e Pedras de Fogo, de acordo com a Res.TSE nº 23.061/09 e estas Instruções.

DO PRAZO DA REVISÃO

Art. 2º. A revisão do eleitorado nos municípios de Cabedelo e Pedras de Fogo ocorrerá em local designado pelo Juiz Eleitoral nos períodos de 03/11 a 18/12/09 e de 18/01 a 19/03/10, respectivamente, cabendo à Corregedoria Regional Eleitoral inspecionar os aludidos serviços.

§ 1º. A revisão do eleitorado será presidida pelo Juiz Eleitoral com a efetiva participação do representante do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. Os eleitores inscritos ou movimentados, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início da revisão, ou seja, entre 04/10/09 e 02/11/09 (em Cabedelo) e de 19/12/09 a 17/01/10 (em Pedras de Fogo) serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite ao alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

DO EDITAL DA REVISÃO

Art. 3º. O Juiz Eleitoral fará publicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão a todos os eleitores inscritos nos municípios ou para eles movimentados, cadastrados até 30 (trinta) dias da data inicial da revisão, cujas inscrições se encontram, nessa data, em situação regular ou liberada; orientando-os quanto aos horários, documentos e local em que deverão se apresentar.

Art. 4º. O Edital deverá ser disponibilizado no fórum da comarca, no cartório eleitoral, centrais de atendimento, em repartições e locais de acesso ao público em geral, com a mais ampla divulgação possível, através da imprensa escrita, falada e televisionada, se houver, e por

quaisquer outros meios que possibilitem o pleno conhecimento por todos os interessados, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

DOS DOCUMENTOS

Art. 5º. A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos (arts. 13, 64 e 65 da Res. TSE nº 21.538/03):

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar (para os do sexo masculino com idade entre 18 e 45 anos);

III – certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

IV – instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Art. 6º. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município sob revisão, a exemplo de contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros, a critério do Juiz.

§ 1º. Na hipótese da prova de domicílio ser feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, em período não inferior a 03 (três) meses anteriores ao início dos trabalhos revisionais.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da

apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município sob revisão, o Juiz Eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, realizar diligência “*in loco*”.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º. Os eleitores impedidos de obterem quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III - inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);

IV – inelegibilidades (código de ASE 540)

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.TSE nº 21.538/03, art.26).

Art. 8º. Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

Art. 9º. Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res. TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação “suspensa”, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 2º do art. 2º desta Resolução.

DO ATO DA REVISÃO

Art. 10. Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE nº 21.538/03.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

Art. 11. A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta Resolução, colherá fotografia e demais dados biométricos do eleitor, por meio de leitor óptico.

Art. 12. Será objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 13. Não serão utilizados para a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos no art. 61 da Res.TSE nº 21.538/03, servindo as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 14. Os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais dos municípios submetidos a revisões, no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro, deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “OPERAÇÃO NÃO EFETUADA-REVISÃO DE ELEITORADO-PRAZO ULTRAPASSADO”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código de ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

Art. 15 Ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante o comando do ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único - Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições que figurarem no cadastro com situação ‘suspensa’ ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o art. 2º, § 2º, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografias.

Art. 16. Fica autorizado, após o período de que trata o *caput* do art. 14, o deferimento de novo alistamento quando eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema – duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento – revisão de eleitorado), inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas nos § 1º do art. 7º desta Resolução.

§1º A decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o *caput* deste artigo deverá conter ordem para o comando do código de ASE 450 (cancelamento – sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para as inscrições canceladas em nome do eleitor.

§ 2º O deferimento de novo alistamento ficará condicionado à comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente.

§ 3º Promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral, aplicando-se a vedação contida na parte final do § 3º do art. 7º desta Resolução.

DO ENCERRAMENTO DA REVISÃO

Art. 17. Os serviços de revisão encerrar-se-ão às 18 (dezoito) horas do dia 18 de dezembro de 2009 em Cabedelo e do dia 19 de março de 2010 em Pedras de Fogo.

Parágrafo único - Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores ainda na fila para serem revisados, distribuir-se-ão senhas aos presentes que serão convidados a entregar ao Juiz Eleitoral seus títulos eleitorais a fim de que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 18. O Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado aos mesmos o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

§ 1º. Os partidos políticos deverão cadastrar apenas um delegado para funcionar como fiscal no posto de revisão, devendo o Juízo

Eleitoral arquivar o credenciamento em cartório para fins de fiscalização por parte da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

- I – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente;
- II – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão do eleitorado, deles podendo requerer cópias, às próprias expensas.

DA SENTENÇA DE CANCELAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 19. Concluídos os trabalhos de revisão com coleta de dados biométricos, o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único - O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado no Sistema de Alistamento Eleitoral, após a devida homologação da revisão pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. A sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores revisionados e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 1º. A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município, bem como ser publicada no cartório eleitoral.

§ 2º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias contados de sua publicação, para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo Ministério Público, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor cancelado, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. No recurso contra a sentença a que se refere o *caput* deste artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 4º. Interposto o recurso, o Juiz Eleitoral deverá exercer o Juízo de Retratação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se mantém ou não a sua decisão, nos termos do art. 267, § 6º, do CE.

DO RELATÓRIO DA REVISÃO

Art. 21. Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos e o encaminhará à apreciação da Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo da revisão.

Parágrafo único – Deverá ser formado um processo administrativo PA, Classe 26, para cada município a ser revisado.

Art. 22. Apreciado o relatório, o Corregedor Regional Eleitoral, verificando a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos, indicará as providências a serem tomadas.

Art. 23. Se o Corregedor Regional Eleitoral entender pela regularidade dos trabalhos revisionais, submetê-lo-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral para homologação.

Parágrafo único - Uma vez homologada a revisão, todas as inscrições eleitorais canceladas pelo Juízo Eleitoral serão processadas no Sistema Elo, com a inclusão do ASE 469.

Art. 24. Os eventuais recursos decorrentes da sentença revisional deverão ter instrumentalização processual própria, constituindo processo autônomo para efeito de apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto para atendimento ao eleitor, o Juiz Eleitoral deverá solicitá-la, fundamentadamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de encerramento do período revisional previsto no art. 2º desta Resolução, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 dias do mês de outubro de 2009.

Desembargador NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Desembargador LEÔNCIO TEIXEIRA
Membro Substituto

Juiz CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Federal NILIANE MEIRA LIMA
Membro

Juiz JOÃO RICARDO COELHO
Membro

Juiz CARLOS NEVES DA FRANCA NETO

Membro

Juiz LYRA BENJAMIN TORRES

Membro

Dr. WERTON MAGALHÃES TEIXEIRA

P. R. E.